

RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO

O Pregoeiro da Seção Judiciária de Mato Grosso, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria DIREF SJ nº 12, de 23/01/2017, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA ME, em relação ao Item 01 do Pregão Eletrônico nº 32/2017 que tem por objeto a contratação de empresa especializada em execução de sistema de geração de energia elétrica (fotovoltaica), na modalidade BAPV, com instalação na Seção Judiciária de Mato Grosso, conforme as especificações e condições gerais contidas no Anexo I (Termo de Referência).

DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foi registrado no Sistema Compras Governamentais a seguinte intenção de recurso:

NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA ME:

Recorremos cfe Acórdãos 2569/2009-PI e 339/2010-PI-TCU (determinam não rejeição da intenção de recurso) pois ramo de atividade da empresa 4669-9/01 - Comércio Atacadista de Bombas e Compressores, não condiz com o edital, item 7.04.1.2, ramo de atividade deve ser compatível com o objeto contratual. CND Municipal vendida no dia 22/08/16 e CND Estadual vencida no dia 29/09/16. Venho através deste poder apresentar as justificativas para desclassificação da empresa no recurso.

DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTEÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pelas empresas, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias.

A recorrente inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou as seguintes razões no sistema:

NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 19.925.435/0001-75, com endereço na Rua Dr. Arthur Jorge,1096,centro, Campo Grande -MS, por seu representante ao final assinado, vem, com o devido acatamento,, vem, tempestivamente, mui respeitosamente perante a Vossa Senhoria, ajuizar o presente

RECURSO

ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos abaixo a serem apresentados, ante a decisão que nos desclassificou do presente certame.

Insta primeiramente definir que para que o vício se torne insanável necessário é que tenha tido algum ato que fira a legislação vigente. E isso ocorreu no presente, conforme será demonstrado abaixo!

Conforme denota do presente certame verifica-se que a empresa UNISOLAR juntou documentos que não atendem ao presente, bem como apresentou salário de mão de obra abaixo da convenção coletiva o que, desde já, tem-se como efeito sua desclassificação.

Denota-se de todo evento licitatório que ao obter a proposta mais vantajosa em um certame, o pregoeiro dará início a conferência da documentação da empresa vencedora. De nada adianta um fornecedor ter o menor preço se não possui documentos de habilitação exigidos no edital, especialmente os que juntam suas certidões municipal e estadual vencidas, o que impossibilita que a pessoa jurídica faça negócios com o poder público.

Diante disso, como os documentos apresentados estão vencidos, logo, "A empresa licitante não apresentou todos os documentos?" deve ser eliminado na hora!

Como se sabe a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, sendo que os mesmos devem ser portar conforme exposição contida o Edital, inclusive com a apresentação de toda a documentação exigida.

E no presente caso, a empresa vencedora juntou documentos vencidos desqualificando o certame e ferindo o princípio da Isonomia, que significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação.

Sabemos que essa é condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Diante das circunstâncias, a administração não poderia abrir mão do interesse público amparada por documentos que demonstravam expectativa de direito e veracidade dos mesmos.

Estará dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital, qual seja habilitar empresa que se encontram com certidões vencidas.

Portanto, seria uma agressão aos direitos das participantes considerar como vencedora empresa que trouxe até o presente certame documentação vencida!

Como já dito acima, a validade de um documento está para este com a vigência está para lei, documento vencido macula a habilitação do licitante, pois fere o princípio da isonomia, princípio este baluarte das licitações públicas.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em tela, a aceitação de certidão vencida para habilitação de licitante, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10520/02.

Também não há de se falar em pontos controvertidos, todavia neste caso não nos resta dúvida, a licitante apresentou documento (certidões municipal e estadual) vencidas e deve ser DESCLASSIFICADA e INABILITADA do presente certame.

Diante das circunstâncias, no presente caso não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos inválidos. Estará dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo manter a empresa UNISOLAR apta no presente certame.

Outro fator importante a ser alegado, é que a empresa UNISOLAR apresentou salário de mão de obra abaixo da convenção coletiva, com isso houve inexecutabilidade da proposta de preço com isso não atendendo o seguinte item a lei de licitações 8.666/93.

Em seu artigo 44, dispõe que no julgamento das propostas, comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Ainda no parágrafo 3º preconiza que não se admitira proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Ao analisar os trâmite utilizado pela empresa UNISOLAR verifica-se que a mesma aplicou nos itens 10.7 a 10.15 BDI de serviço, sendo que os mesmo se enquadram como insumo, com isso deve ser aplicado BDI de insumo e não de serviços.

Logo, não atende ao Art. 48 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

II – proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preço manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para efeitos dos disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequível, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia as propostas cujos valores inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

A) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

B) Valor orçado pela administração

No caso em tela, a empresa UNISOLAR não atende ao Art. 40. da

Lei 8.666/93 no item 2.1 da planilha orçamentária, atribuindo assim um desconto inexequível, que assim prevê:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em serie anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixa de variação em relação a preços de referência, ressalvados o dispostos no § 1º e § 2º do art. 48;

Logo, deve ser aplicada e considerada todas as informações e requerimentos a serem abaixo, diante de tudo que fora apresentado, uma vez que a empresa UNISOLAR maculou normas contidas no Edital.

Como se percebe, a aplicação das penalidades previstas na lei de Licitações comporta particularidades próprias e deve guardar estrita consonância com os princípios regedores da Administração Pública e demais garantias consignadas na CF/88.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, há todas as razões fáticas e legais para alterar a decisão já tomada, para que seja respeitado todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Nesse sentido, a referida empresa UNISOLAR deveria saber do seu dever de proceder de boa-fé em suas relações com os órgãos componentes da administração pública, atuando sem constrangimento, de suas atividades e de seus direitos, bem como segurança jurídica quanto aos propósitos das ações administrativas por ele encetadas.

Por isso, a empresa conduz de forma antijurídica seus trabalhos, pois era ciente de todas as documentações para participar do presente e não observou os princípios éticos balizadores do direito atual e nos causou estranheza a pretensão da mesma com a utilização de documentos que visa burlar o andamento do certame.

DO PEDIDO:

DIANTE DO EXPOSTO, requer que seja conhecido o presente Recurso Administrativo, determinando a consequente reforma/revisão do ato administrativo que DECRETOU VENCEDORA e HABILITOU A EMPRESA UNISOLAR, EM SUA TOTALIDADE, por se

tratar de empresa QUE DESCUMPRIU NORMAS EDITALÍCIAS.
Termos em que,
Pede e espera deferimento.

DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida inseriu as contrarrazões no sistema nos seguintes termos:

UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.975.075/0001-01, sediada na Avenida Carmindo de Campos, nº 146, Sala 44, Bairro Jardim Petrópolis, CEP 78.070-100, em Cuiabá/MT, por seu representante legal [Sócio Administrador] e seu advogado que ao final subscrevem, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, bem como na Seção IV, Item 9.01. do Edital em epígrafe, afim de apresentar

CONTRARRAZÕES

RECURSAIS

em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA-ME, ora Recorrente, já qualificada, nos autos da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2017 (Processo Administrativo nº 5681-19.2017.4.01.8009), o que faz com lastro nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A decisão que julgou a empresa UNISOLAR como ACEITA e HABILITADA e a declarou VENCEDORA foi anunciada durante a sessão pública eletrônica, ocorrida no dia 29 de setembro de 2017 (sexta-feira), momento em que, com a abertura do prazo, a Recorrente manifestou intenção de registro de recurso, cujo termo final para protocolar as razões recursais, se esgotou no dia 4 de outubro de 2017 (quarta-feira). A partir de então, restou aberto o prazo para a empresa UNISOLAR apresentar suas contrarrazões recursais.

De acordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, bem como na Seção IV, Item 9.01. do Edital em referência, após interposto o recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias para as demais licitantes apresentarem contrarrazões, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Ainda sobre o tema, o artigo 110, da Lei nº 8.666/93, aplicável à modalidade PREGÃO por força do artigo 9º, da Lei nº 10.520/2002, estabelece que na contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, bem como, em seu Parágrafo Único, determina que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão.

Assim, considerando que o término do prazo da Recorrente, para apresentar o Recurso Administrativo, ocorreu no dia 4 de outubro de 2017 (quarta-feira), tem-se que o prazo final da empresa UNISOLAR para apresentação das Contrarrazões Recursais se dará no dia 9 de outubro de 2017 (segunda-feira), razão pela qual, resta inteira e claramente demonstrado o cabimento e a tempestividade da presente peça apelativa, motivo pelo qual merece ser conhecida e apreciada, por estarem presentes os seus requisitos de admissibilidade.

II - DA SÍNTESE FÁTICA

Versam os autos, sobre PROCESSO LICITATÓRIO (Processo Administrativo nº 5681-19.2017.4.01.8009), instaurado sob a modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, ocorrido no dia 27 de setembro de 2017, às 14:00 horas (Horário de Brasília), por meio do sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, do qual a empresa UNISOLAR, acudindo chamamento público deste Poder Judiciário, se dispôs a participar, cujo objeto consiste, em resumo, na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (FOTOVOLTAICA).

Ao final da fase eletrônica de lances, a empresa UNISOLAR arrematou o certame, apresentando o MENOR PREÇO dentre os concorrentes/licitantes. Passo seguinte, após ser convocado, a empresa UNISOLAR apresentou/anexou no Comprasnet, de forma tempestiva, TODOS OS DOCUMENTOS DETERMINADOS E EXIGIDOS EM EDITAL, vindo a ser declarada VENCEDORA por este Pregoeiro, por ter atendido as exigências editalícias.

Irresignada, a empresa NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA-ME, ora Recorrente, se insurge contra a escorreita decisão deste Pregoeiro, interpondo Recurso Administrativo, na tentativa infundada de inabilitar/desclassificar a empresa UNISOLAR, ora Recorrida, e de reverter uma decisão que não merece qualquer tipo de reforma.

Assim, em que pese a inconformismo da Recorrente, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme será demonstrado adiante.

É a síntese necessária, que merece registro.

III - DAS CONTRARAZÕES RECURSAIS

A) DA PRELIMINAR

i) DA INADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. VIOLAÇÃO EXPRESSA DO ART. 4º, INCISOS XVIII E XX, DA LEI Nº 10.520/2002, DO ART. 26, DO DECRETO Nº 5.450/2005 E DO ITEM 9.03. DO EDITAL.

Prima facie, importante registrar a preclusão, temporal e consumativa, bem como a decadência do direito de recorrer, advinda da ausência de motivação da Recorrente, quanto à determinados itens/fatos constantes no bojo de sua peça recursal.

Conforme registro constante na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00032/2017, extraída do Comprasnet, a Recorrente, registrou intenção de recurso, conforme os termos seguintes (transcrição *ipsis* *litteris*):

Motivo Intenção: Recorremos cfe Acórdãos 2569/2009-PI e 339/2010-PI-TCU (determinam não rejeição da intenção de recurso) pois ramo de atividade da empresa 4669-9/01 - Comércio Atacadista de Bombas e Compressores, não condiz com o edital, item 7.04.1.2, ramo de atividade deve ser compatível com o objeto contratual. CND Municipal vendida no dia 22/08/16 e CND Estadual vendida no dia 29/09/16. Venho através deste poder apresentar as justificativas para desclassificação da empresa no recurso. (grifamos).

Sem muito esforço, pela simples leitura da intenção registrada, acima transcrita, podemos identificar que a Recorrente motivou a intenção de recorrer em apenas 3 (três) fundamentos/razões, conforme a seguir:

1º) Ramo de atividade da empresa 4669-9/01 - Comércio Atacadista de Bombas e Compressores, não condiz com o edital, item 7.04.1.2

2º) CND Municipal vendida no dia 22/08/16

3º) CND Estadual vendida no dia 29/09/16

Contudo, nas razões de sua peça recursal, a Recorrente inova e acrescenta outros motivos/fatos/situações que, apesar de absolutamente improcedentes, são alheios aos que ela havia motivado, quando do registro da intenção de recorrer. Como exemplo disto, podemos mencionar as seguintes insurgências: (I) – “apresentou salário de mão de obra abaixo da convenção coletiva” e (II) - “inexequibilidade da proposta de preço”.

Neste sentido, qualquer alegação posterior, que não tenha sido motivada no momento adequado e na forma determinada pela Lei, não deve ser acolhida e apreciada por este Pregoeiro, devendo ser rechaçada de plano, e considerada preclusa e decadente, conforme

determina o Edital e a Legislação pertinente. Noutras palavras, as razões recursais a serem analisadas, devem ficar adstritas aos limites das intenções registradas.

Caso contrário Senhor Pregoeiro, se estaria estimulando e dando vazão, à "indústria" da interposição de recursos meramente protelatórios, vazios e desprovidos de qualquer fundamento, onde bastaria a licitante mencionar "qualquer argumento, fato ou razão", no momento do registro de intenção [por mais incoerente que possa ser], para que seja aberto/concedido, automaticamente, o prazo de 3 (três) dias para que apresente suas razões recursais. E, em suas razões recursais, percebendo que os fundamentos de sua intenção não têm qualquer possibilidade de provimento, a licitante inova e, até mesmo para "ter o que escrever nas razões recursais" alega fatos novos, alheios e, absolutamente destoante, da intenção pretérita registrada.

Ora, na ânsia voraz de querer ganhar a qualquer custo e no desespero de ter sido preterida na apresentação da proposta mais vantajosa, a licitante lança mão de meios escusos e artimanhas condenáveis para manejar instrumentos, ao arrepio do que determina a Lei, para tentar inabilitar/desclassificar seu concorrente.

É preciso que se combata este abuso e se coloque um freio neste tipo de conduta, nefasta e prejudicial, tanto para a Administração Pública, quanto para os concorrentes/licitante de boa-fé, que participam do certame.

Neste sentido, o art. 26, do Decreto nº 5.450/2005 que, diga-se de passagem, regulamenta o pregão, na forma eletrônica, determina que, após ser declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. Vejamos:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifamos).

Na mesma esteira, a Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, inciso XVIII, determina expressamente que, após ser declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar intenção de recorrer, devendo fazê-la, de forma imediata e motivada. Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será

concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifamos)

O inciso XX, deste mesmo art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 é ainda mais profícuo e contundente, não deixando margem para interpretações, ao determinar que a falta de manifestação motivada, importará a decadência do direito de recurso. Vejamos: XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (grifamos)

Por fim, como não poderia ser diferente, em perfeita sintonia e observância às determinações legais, o Edital Pregão Eletrônico nº 032/2017 (que rege este certame), menciona, expressamente, que a falta de manifestação motivada da licitante quanto à intenção de recorrer, importará na decadência desse direito. Vejamos:

9.03 A falta de manifestação imediata e motivada da licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do subitem anterior, importará na decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora. (grifamos).

Assim, em que pese a total improcedência do alegado, de acordo com os dispositivos acima transcritos, a motivação da intenção do recurso, ou seja, a síntese das razões do recurso, é condição sine qua non precedente para a admissibilidade, conhecimento e apreciação do Recurso Administrativo, no âmbito do Pregão, seja em sua forma eletrônica ou presencial.

A ausência de motivação, durante a sessão pública eletrônica, em campo próprio do sistema, importa na decadência do direito de recurso, por parte da licitante.

Ora Senhor Pregoeiro, basta consultar os autos eletrônicos e visualizar a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00032/2017, extraída do Comprasnet, para constatar que o representante legal da Recorrente abdicou do direito de motivar sobre alguns motivos/fatos/razões, trazidos, posteriormente, em sua peça recursal, quando poderia fazê-lo.

A Doutrina é uníssona e pacífica quanto à necessidade da motivação do interesse recursal, inclusive, como forma de aferir a admissibilidade das razões a ser interpostas, posteriormente. Neste sentido, convém trazer à baila, a lição do Administrativista Joel de Menezes Niebuhr:

“Pois bem, se algum licitante manifestar interesse em interpor recurso, deve indicar os motivos do mesmo, ou seja, quais são as razões que o levam a interpor o recurso. Evidentemente, tal motivação, neste momento, é extremamente sucinta. O licitante deve apontar apenas a razão que o move, inclusive, como forma de

aferir a admissibilidade das razões a ser interpostas, posteriormente, sem ter, evidentemente, de aduzir argumentos ou justificativas.” (g.n.)

A despeito da matéria, a ilustre doutrinadora Vera Monteiro, teceu o seguinte comentário:

“Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração.” (grifamos).

Coadunando com este entendimento, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à legislação do Pregão Eletrônico e Presencial, leciona que: “Não se pode admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.” (grifamos)

A jurisprudência também é pacífica no sentido de que a ausência de manifestação imediata e motivada acerca da intenção de recurso, inclusive com necessidade de registro em ata, é condição para que sejam conhecidas as razões recursais interpostas: RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO - PREVISÃO EDITALÍCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA ACERCA DA INTENÇÃO DE RECORRER - NECESSIDADE CONSTAR EM ATA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - A Lei 10.520/2002, disciplina em seu artigo 4º, incisos XVIII que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três dias) para apresentação das razões do recurso. 2 - O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Ap 41900/2012, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/10/2012, Publicado no DJE 28/11/2012)

O Tribunal de Contas da União – TCU, ao enfrentar este tema, já se manifestou no sentido de que “a decisão do pregoeiro que nega seguimento a manifestação da intenção de recorrer, em decorrência da não motivação, não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois encontra previsão no ordenamento jurídico pertinente” (Acórdão 1440/2007 Plenário (Sumário).

Como visto e demonstrado, a imediatidade e a motivação da intenção, são características intrínsecas ao direito de recorrer no Pregão - o conhecimento do recurso depende delas. Como diz a lei, “a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso”. É a chamado juízo de admissibilidade negativo. Além de se operar a decadência do direito, também ocorre a preclusão temporal, ou seja, a perda da faculdade ou bônus processual, em razão do seu não exercício no tempo e modo apropriado.

Portanto, Senhor Pregoeiro, data máxima vênua, diante de todo o exposto, REQUER NÃO SEJA CONHECIDA e NÃO SEJA APRECIADA, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, as razões recursais alheias/diferentes/desconexas e destoantes das razões motivadas durante o registrado da intenção de recurso. Noutros dizeres, REQUER sejam ACOLHIDAS e APRECIADAS apenas as razões recursais que foram objeto de motivação de intenção por parte da Recorrente.

B) DO MÉRITO RECURSAL

i) DA ALEGAÇÃO QUANTO AO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA-ME. IMPROCEDÊNCIA TOTAL. MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO INFUNDADA E PROTELATÓRIA.

Conforme já mencionado, uma das manifestações de intenção de recurso, que foi feito pela Recorrente, versa sobre o ramo de atividade da empresa UNISOLAR. Vejamos:

Motivo Intenção: Recorremos cfe Acórdãos 2569/2009-PI e 339/2010-PI-TCU (determinam não rejeição da intenção de recurso) pois ramo de atividade da empresa 4669-9/01 - Comércio Atacadista de Bombas e Compressores, não condiz com o edital, item 7.04.1.2, ramo de atividade deve ser compatível com o objeto contratual (...). Venho através deste poder apresentar as justificativas para desclassificação da empresa no recurso. (grifamos).

Ocorre que, tamanha a improcedência e a completa ausência qualquer fundamento fático ou legal, a Recorrente sequer mencionou este fato, em suas razões recursais/Recurso Administrativo (o que revela-se como prova robusta do caráter procrastinatório do registro da intenção recursal).

No entanto, por amor ao debate e em respeito aos princípios da eventualidade e da concentração dos atos de defesa, para demonstrar a total conformidade dos documentos apresentados pela empresa UNISOLAR frente as exigências contidas no Edital Pregão Eletrônico nº 032/2017, mesmo a Recorrente não tendo apresentado as razões recursais, referente a esta intenção registrada, passaremos a rebater as infundadas alegações da Recorrente.

Pela leitura da intenção de recurso da Recorrente, percebe-se que, na tentativa de ludibriar e induzir ao erro este Pregoeiro, ela transcreve apenas e tão somente uma das atividades da empresa UNISOLAR, constantes do Cartão CNPJ, do Contrato Social, da Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e da Certidão de Registro do CREA/MT.

A Recorrente cita apenas a atividade "46.69-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças", e com isso tenta sustentar que a empresa UNISOLAR não atende o item 7.04.1.2. do Edital.

RAZÃO NENHUM assiste à Recorrente.

Conforme consta no cartão CNPJ, no Contrato Social (5º Instrumento Particular de Alteração Contratual e Consolidação), no Alvará 2017 de Localização e Funcionamento, na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e na Certidão de Registro do CREA/MT, dentre outros documentos, a empresa UNISOLAR possui outros ramos de atividades [que não somente aquela mencionada pela Recorrente] que são pertinentes e compatíveis com o objeto deste certame. Apenas a título de exemplo, dentre as atividades, podemos destacar as listadas abaixo:

- Construção de Edifícios
- Serviços Especializados para Construção
- Serviços de Arquitetura
- Serviços de Engenharia
- Obras de Alvenaria
- Administração de Obras
- Montagem de Estruturas Metálicas
- Obras de Engenharia Civil
- Projetos e Instalação de Equipamentos de Energia Solar
- Serviços de Manutenção, Limpeza, Vistoria de Usinas de Geração Solar Fotovoltaica
- Instalação e Execução de Usinas de Geração Solar Fotovoltaica

Ora, diante dos documentos mencionados e que foram juntados aos autos [e que a Recorrente teve acesso], ou ela age de má-fé, alegando fatos absolutamente desprovidos de razão, no desespero de obter uma decisão favorável, tentando ludibriar e induzir ao erro este Pregoeiro, desprezando e fechando os olhos para não enxergar o que está evidente, ou possui alguma limitação, de qualquer ordem, que a impede de fazer uma análise mais apurada, dos documentos acostados aos autos.

Portanto, sem maiores delongas, resta demonstrado e comprovado, que a empresa UNISOLAR apresentou documentos que comprovam, cabalmente, possuir ramo de atividade pertinente, compatível e de mesma natureza, com o objeto deste certame, atendendo, rigorosamente, o que determina, os itens 7.04.1.2 e 7.03.1.2, ambos do Edital Pregão Eletrônico Nº 032/2017, transcritos abaixo:

7.04.1.2 Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

7.03.1.2 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, no qual deverá estar contemplado, entre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação;

Assim, diante do exposto, considerando o que há nos autos,

REQUER seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso impetrado pela Recorrente, eis que desprovido de qualquer fundamento fático ou jurídico, mantendo incólume a decisão deste Douto Pregoeiro que declarou ACEITA, HABILITADA e VENCEDORA deste certame a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA-ME.

ii) DA ALEGAÇÃO QUANTO A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS DA EMPRESA UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA-ME. SICAF ATUALIZADO. IMPROCEDÊNCIA TOTAL. MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO INFUNDADA E CONTRÁRIA AO QUE HÁ NOS AUTOS.

Outra alegação feita pela Recorrente, quando do registro de sua intenção de recurso e, posteriormente, em sua peça apelativa, diz respeito à Certidão Negativa de Débitos Municipais, apresentada pela empresa UNISOLAR. Assim foi registrada a intenção, em campo próprio do sistema Comprasnet: Motivo Intenção: Recorremos cfe Acórdãos 2569/2009-PI e 339/2010-PI-TCU (determinam não rejeição da intenção de recurso) pois (...) CND Municipal vendida no dia 22/08/16 (...). Venho através deste poder apresentar as justificativas para desclassificação da empresa no recurso. (grifamos).

Em sua peça recursal, a Recorrente sustenta que:

“De nada adianta um fornecedor ter o menor preço se não possui documentos de habilitação exigidos no edital, especialmente os que juntam suas certidões municipal e estadual vencidas, o que impossibilita que a pessoa jurídica faça negócios com o poder público”

(...) a licitante apresentou documento (certidões municipal e estadual) vencidas e deve ser DESCLASSIFICADA e INABILITADA do presente certame.

Novamente, RAZÃO NENHUMA assiste à Recorrente.

Inicialmente, vale registrar que, no dia da convocação da empresa UNISOLAR para apresentação dos documentos de habilitação, referente a este certame, o seu SICAF estava [como ainda está], com todas as suas certidões válidas, vigentes e atualizadas. Este próprio Pregoeiro é testemunha disto, até por força do item 5.01.5 do Edital, ou seja, este Pregoeiro consultou o SICAF da empresa UNISOLAR, logo após ter julgado aceitável a proposta apresentada pela mesma, não só para verificar o preenchimento dos requisitos habilitatórios, mas também para verificar a ocorrência de qualquer sanção ou impedimento, que poderiam alijar de plano, a licitante do certame. Vejamos:

5.01.5 obtida uma proposta de preços julgada aceitável, o Pregoeiro consultará a base de dados do SICAF para verificar o preenchimento dos requisitos habilitatórios fixados neste Edital;

Neste mesmo sentido, o item 7.07.1 determina que a habilitação das licitantes será verificada por meio do SICAF, enquanto que o

item 7.07.2 menciona ainda que as licitantes que estiverem em situação regular perante o SICAF, poderão deixar de apresentar os documentos referentes à HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Vejamos:

7.07.1 A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios;

7.07.2 Os licitantes que estiverem em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF poderão deixar de apresentar os documentos referentes à HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;

Já o item 7.07.4 do Edital, é expresso ao determinar que os documentos e certidões exigidos para habilitação que não estejam disponíveis ou desatualizados no SICAF, poderão ser encaminhados ao Pregoeiro mediante solicitação por arquivo anexo ao sistema Compras Governamentais. Vejamos:

7.07.4 Os documentos e certidões exigidos para habilitação que não estejam disponíveis ou desatualizados no SICAF ou sítios oficiais para consulta/verificação, de acordo com o art. 25 §2º, do Decreto nº 5450/2005, deverão ser encaminhados ao Pregoeiro mediante solicitação por arquivo anexo ao sistema Compras Governamentais;

Neste sentido, não só a empresa UNISOLAR estava com TODAS as certidões do SICAF válidas, vigentes e atualizadas, como também enviou por e-mail a este Pregoeiro e anexou no Comprasnet, a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS Nº 243722/2017, expedida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, cuja validade é até 30 de novembro de 2017. A referida Certidão Negativa Municipal, foi enviada a este Pregoeiro, no e-mail cpl.mt@trf1.jus.br, juntamente com a PARTE 1 dos documentos da empresa UNISOLAR (como foram encontradas dificuldades no envio dos arquivos por meio do site Comprasnet, devido a quantidade e tamanho dos arquivos [com autorização deste Pregoeiro], foram enviados por e-mail, divididos em partes).

Esta Certidão Negativa Municipal nº 243722/2017, válida e vigente, também foi anexada no Comprasnet, atendendo determinação deste Pregoeiro. Basta acessar o sistema eletrônico, consultar os anexos que foram postados pela empresa UNISOLAR e fazer o download do arquivo nominado "UNISOLAR_P1.zip" que foi anexado às 11:38 horas, do dia 28/09/2017 e extrair seu conteúdo, para encontrar a Certidão Negativa Municipal vigente [com o nome "20 -- CND Fazenda Municipal"].

Pasmem, Senhor Pregoeiro. A Recorrente sequer olhou os documentos de habilitação da empresa UNISOLAR, antes de registrar sua intenção de recorrer. Pois se tivesse olhado, certamente, conhecendo as disposições do Edital, não teria manifestado e motivado que a "CND Municipal vendida no dia 22/08/16". Absurdo completo!

Portanto, com a simplicidade que o caso exige, sem qualquer esforço, conclui-se pelo total e completo desprovemento das alegações feitas pela Recorrente.

Assim, diante do exposto, considerando o que há nos autos, REQUER seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso impetrado pela Recorrente, eis que desprovido de qualquer fundamento fático ou jurídico, mantendo incólume a decisão deste Douto Pregoeiro que declarou ACEITA, HABILITADA e VENCEDORA deste certame a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA-ME.

iii) DA ALEGAÇÃO QUANTO A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS DA EMPRESA UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA-ME. SICAF ATUALIZADO. IMPROCEDÊNCIA.

A Recorrente também alega, quando do registro de sua intenção de recurso, e também na sua peça apelativa, a respeito da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, apresentada pela empresa UNISOLAR. Assim foi registrada a intenção, em campo próprio do sistema Comprasnet:

Motivo Intenção: Recorremos cfe Acórdãos 2569/2009-PI e 339/2010-PI-TCU (determinam não rejeição da intenção de recurso) pois (...) CND Estadual vencida no dia 29/09/16. Venho através deste poder apresentar as justificativas para desclassificação da empresa no recurso. (grifamos).

Em sua peça recursal, a Recorrente sustenta que:

“De nada adianta um fornecedor ter o menor preço se não possui documentos de habilitação exigidos no edital, especialmente os que juntam suas certidões municipal e estadual vencidas, o que impossibilita que a pessoa jurídica faça negócios com o poder público”

(...) a licitante apresentou documento (certidões municipal e estadual) vencidas e deve ser DESCLASSIFICADA e INABILITADA do presente certame.

Mais uma vez, RAZÃO NENHUMA assiste à Recorrente.

Conforme dito acima, considerando as regras do Edital, o SICAF da empresa UNISOLAR estava [como ainda está], ao tempo da convocação, devidamente atualizado, com todas as certidões válidas e vigentes, inclusive a Certidão Negativa Estadual.

Portanto não há que se falar em descumprimento de Edital.

Assim, diante do exposto, considerando o que há nos autos, REQUER seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso impetrado pela Recorrente, eis que desprovido de qualquer fundamento fático ou jurídico, mantendo incólume a decisão deste Douto Pregoeiro que declarou ACEITA, HABILITADA e VENCEDORA deste certame a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA-ME.

iv) DA NÃO EXIGÊNCIA PELO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2017 DAS CERTIDÕES NEGATIVAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS.

Se não bastante as razões expostas acima, para julgar improcedente o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, e manter a decisão deste Pregoeiro que declarou a empresa UNISOLAR como vencedora deste certame, também há que se considerar que o Edital Pregão Eletrônico nº 032/2017 não exige a apresentação das Certidões Negativas Municipal e Estadual.

Os documentos relativos à REGULARIDADE FISCAL, dos quais as Certidões Municipal e Estadual fazem parte, estão listados e exigidos no item 7.04 do Edital, conforme transcrito abaixo:

7.04 Regularidade fiscal e trabalhista

7.04.1 Será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.04.1.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

7.04.1.2 Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

7.04.1.3 Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

7.04.1.4 Prova de regularidade com a Fazenda Federal mediante Certidão conjunta quanto a débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União expedida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 6.106/2007;

7.04.1.5 Prova de situação regular perante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante apresentação do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS;

7.04.1.5.1 Caso a empresa licitante não apresente o CRF, o Pregoeiro verificará a regularidade pela consulta à base de dados da Caixa Econômica Federal, pela Internet;

7.04.1.6 Comprovação de que a empresa detém situação regular perante o INSS, na forma exigida no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, com a apresentação do CND - Certidão Negativa de Débitos;

7.04.1.6.1 Caso a empresa licitante não apresente o CND, o Pregoeiro verificará a regularidade pela consulta à base de dados da Previdência Social, pela Internet, na forma da OS 207 do INSS, de 08/04/1999.

Observe Senhor Pregoeiro que, dentre o rol de documentos que o Edital exige, não estão relacionadas/descritas as Certidões Negativas Municipais e Estaduais.

Portanto, à luz do que determina a Lei e em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ante a ausência de previsão no Edital, nem poderia esta Administração Pública [como deseja o Recorrente] inabilitar qualquer licitante, por não ter apresentado as Certidões Negativas Municipais e Estaduais.

Portanto não há que se falar em descumprimento de Edital, seja em consequência da não apresentação das Certidões Negativas Municipais e Estaduais, seja pela apresentação das referidas certidões vencidas.

Assim, diante do exposto, considerando as regras constantes no Edital Pregão Eletrônico nº 032/2017, REQUER seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso impetrado pela Recorrente, eis que desprovido de qualquer fundamento fático ou jurídico, mantendo incólume a decisão deste Douto Pregoeiro que declarou ACEITA, HABILITADA e VENCEDORA deste certame a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA-ME.

v) DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA-ME. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

Convém ainda trazer à baila, o fato de que a empresa UNISOLAR esta enquadrada como MICROEMPRESA(ME), conforme faz provar pela apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial, além desta condição de enquadramento estar devidamente registrada, no portal Comprasnet.

Assim, de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, mesmo na hipótese da empresa UNISOLAR ter apresentado Certidões Negativas Municipal e Estadual vencidas [frisa-se, é apenas uma hipótese, pois a empresa UNISOLAR estaava com suas certidões todas válidas e vigentes no SICAF ao tempo da convocação para apresentação dos documentos de habilitação], ela [a empresa UNISOLAR] não poderia ser INABILITADA/DECLASSIFICADA, sumariamente, por força do que dispõe o art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo transcrito:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a

critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifamos)

O Edital, em seus itens 7.07.8, 7.08 e 7.09, também faz menção e garante os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 às empresas enquadradas na condição de Microempresas[ME] e Empresas de Pequeno Porte [EPP].

Neste sentido, nos termos da legislação vigente e do Edital que rege este certame, o pedido da Recorrente para que a empresa UNISOLAR seja inabilitada/desclassificada, por ter, supostamente, apresentado Certidões Negativas Municipal e Estadual vencida, beira o absurdo, pois não tem qualquer fundamento jurídico, uma vez que, caso tivesse ocorrido essa hipótese [ter apresentado certidões vencidas], este Pregoeiro iria declarar vencedora a empresa UNISOLAR e, em seguida, convoca-la para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, novas e vigentes Certidões Negativas Municipal e Estadual.

Somente após exaurido este prazo, e diante da não-regularização, é que a empresa UNISOLAR poderia ser inabilitada/desclassificada do certame, com a convocação das empresas licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

Fato é Senhor Pregoeiro, a empresa UNISOLAR apresentou, tempestivamente, TODOS OS DOCUMENTOS E CERTIDÕES exigidas no Edital, cumprindo, rigorosamente, as suas determinações, bem como estava ao tempo da convocação [como ainda está] com seu SICAF devidamente atualizado e ainda, está enquadrada na condição de MICROEMPRESA, o que lhe garante estar apta a usufruir dos benefícios assegurados e garantidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto não há que se falar em descumprimento de Edital.

Assim, diante do exposto, considerando a legislação vigente, REQUER seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso impetrado pela Recorrente, eis que desprovido de qualquer fundamento fático ou jurídico, mantendo incólume a decisão deste Douto Pregoeiro que declarou ACEITA, HABILITADA e VENCEDORA deste certame a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA-ME.

v) DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA PELA EMPRESA UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA-ME. IMPROCEDENCIA.

Ad argumentandum tantum, por amor ao debate e em reverência aos princípios da eventualidade e da concentração dos atos de defesa, na remota e indesejável hipótese deste Douto Pregoeiro vir a acolher, conhecer ou admitir as razões recursais da Recorrente, quanto aos fatos não motivados durante o registro de intenção de recurso [o que não se espera], a empresa UNISOLAR, como prova de sua lisura e da demonstração de sua regularidade documental,

adentra ao mérito da questão ventilada pela Recorrente, refutando desde já, todas as insuficientes razões.

Como dito, apesar de não ter motivado, em momento oportuno e adequado, a Recorrente, em sua peça recursal apelativa, faz ilações vazias e genéricas quanto à proposta de preços que foi apresentada pela empresa UNISOLAR, sem apontar, especificamente, onde reside o seu inconformismo.

O que se denota, é um amontado de palavras e argumentos frágeis e sem qualquer sustentação técnica, jurídica ou factível, que alegam fatos genéricos e imprecisos, fazendo acusações, sem apontar e individualizar, onde está a inconformidade da proposta.

Ora, a incumbência e o ônus da prova é da Recorrente. Se ela afirma que há algum fato ou ponto em desconformidade na proposta de preços que foi apresentada pela empresa UNISOLAR, deverá apontar onde está o fato/situação e provar a sua condição irregular, sempre fundamentado em argumentos técnicos e jurídicos.

Fato é que a proposta apresentada pela empresa UNISOLAR atendeu as determinações do Edital, além de ser a mais vantajosa para este Poder Judiciário. Inclusive, a proposta [que é condenada pela Recorrente] foi avaliada por este Pregoeiro e a Equipe de Engenharia deste Poder Judiciário, tendo sido APROVADA.

Neste sentido, a empresa UNISOLAR rechaça e repudia, veementemente, qualquer ilação sobre descumprimento de Convenção Coletiva. A proposta foi elaborada, de acordo com as Normas e Legislações pertinente, inclusive, a empresa UNISOLAR é ciente de que, deverá cumprir os pisos salariais e demais normativas determinadas, seja em função de Lei, seja em função de Acordo ou Convenção Coletiva, de modo que não há qualquer fundamento, para as razões da Recorrente.

Contudo, a empresa UNISOLAR, por meio de seu corpo técnico, reanalisou todas as planilhas que compõem sua proposta de preços e não encontrou nenhuma situação, conforme indicada pela Recorrente, em sua peça recursal.

Sem razão também é a questão atinente ao BDI, que foi suscitada pela Recorrente em sua peça recursal. O BDI aplicado nos itens 10.7 a 10.15 da Planilha Orçamentária, foram os mesmos aplicados por este Órgão responsável pelo certame [Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso]. Nota-se que na planilha é especificada apenas BDI para serviços e equipamentos e não para insumos. Além disso, tais itens (10.7 a 10.15) compõem a lista de descrição dos serviços da planilha, logo, como sendo serviços, o mesmo deve sofrer a aplicação do BDI. Vale ressaltar que este próprio Poder Judiciário aplicou o BDI de serviços nesses mesmos itens, em sua planilha original, e a empresa UNISOLAR apenas seguiu o que este Poder Judiciário determinou.

Outra alegação da Recorrente diz respeito à inexecutabilidade da

proposta de preços, apresenta pela empresa UNISOLAR. Mais uma vez, as razões expostas pela Recorrente não merecem provimento.

A proposta apresentada pela empresa UNISOLAR é perfeitamente EXEQUÍVEL e não há nos autos, bem como não foram apresentados pela Recorrente, quaisquer indícios ou evidências de que a mesma não possa ser executada. Inclusive, invocando o próprio art. 48, da Lei nº 8.666/93 [que a Recorrente mencionou], nas duas situações possíveis, a proposta de preço da empresa UNISOLAR é exequível.

Ademais, mesmo a proposta da empresa UNISOLAR atendendo o que determina a Lei, há que se considerar que a regra contida no art. 48, da Lei nº 8.666/93, não deve ser considerada como regra absoluta, haja vista que a jurisprudência moderna e a doutrina contemporânea tem firmado entendimento de que a exequibilidade de uma proposta, em certames licitatórios, não pode ser auferida por um simples e superficial, cálculo aritmético.

Noutros dizeres, o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que a licitante seja detentora de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. A propósito, o Acórdão 284/2008 – Plenário, do TCU sinaliza neste sentido. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa partilhe custos entre os seus diversos clientes, como uma estratégia de permanecer no mercado, que tenha estoques antigos, que possua disponibilidade imediata do produto ou do serviço (mão-de-obra ociosa), que obtenha economia de escala na compra dos insumos, ou ainda, que por uma estratégia comercial, adota uma proposta mais agressiva, relegando a segundo plano um retorno financeiro mais expressivo.

Também é possível que uma empresa possa estar interessada em determinada obra específica, por sinergia com seus clientes e suas atividades atuais, frente a seus concorrentes de mercado, ou ainda, por interesse em incrementar seu portfólio de execução de obras, visando a prospecção de novos e futuros clientes, ou ainda, por manter ou formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Enfim, estes são alguns exemplos que podem traduzir ganhos indiretos para a empresa ou mesmo ganho futuro, em uma ótica de longo prazo [e não apenas os lucros e benefícios diretos constantes nas planilhas de preços]. Assim, resta evidente que é perfeitamente possível que empresas atuem com margem de lucro mínima, em suas propostas, em certames licitatórios.

Sobre o tema, vale registrar jurisprudência abaixo, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA”.

(...)

4. A interpretação desse item do edital leva a crer que é irrelevante que um ou outro componente de preço unitário seja aparentemente inexequível, desde que a proposta global seja exequível, pois se presumirá que o valor daquele foi diluído nos demais itens. (...)

6. Agravo de Instrumento provido para determinar a continuidade da Agravante no certame licitatório, deferindo assim a liminar cautelar. Agravo regimental prejudicado. (Numeração Única: 0032243-56.2005.4.01.0000, AG 2005.01.00.062848-7 / DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO) (grifamos).

Com efeito, apesar da proposta de preços da empresa UNISOLAR ser plenamente EXEQUIÍVEL, apenas a título de argumentação, para que não pare qualquer tipo de dúvida, sobre a validade da proposta apresentada, faz-se necessário destacar o que dispõe o § 2º, do art. 29, da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008.

Art. 29. (...)

§ 2º A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

E mais, o § 2º, do art. 29-A, também da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, determina que erros no preenchimento das planilhas não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Vejamos:

Art. 29-A. (...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009). (grifamos).

Segundo estes dispositivos legais, erros no preenchimento das planilhas não são motivos para a desclassificação da proposta, podendo ser ajustada sem majoração do preço ofertado, bem como, mesmo que alguns dos valores referentes à itens isolados, possam ser, eventualmente, considerados inexequíveis, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. A propósito, o Acórdão nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara, do TCU, corrobora esse entendimento.

Neste mesmo sentido, ou seja, de que eventuais erros ou falhas havidas na proposta de preços [e planilhas], não são capazes de provocar a desclassificar da proposta, podendo ser ajustada sem majoração do preço ofertado, o §3º, do art. 26, da Decreto nº 5.450/2005, assim dispõe:

Art. 26. (...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante

despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

De acordo com o dispositivo acima, caso seja necessário, este Pregoeiro poderá determinar à empresa licitante que corrija erros ou falhas nas propostas [e planilhas], desde que não altere (não aumente) o valor da proposta [valor arrematado, na fase de lances].

O que se está a dizer Senhor Pregoeiro é que, caso este Poder Judiciário entenda que seja necessário fazer ajustes, alterações ou correções nas planilhas, sem, obviamente, aumentar o preço global ofertado, a empresa UNISOLAR está pronta e à disposição para atender ao que for determinado.

Por fim, vale dizer que a UNISOLAR é uma empresa idônea, atuante à vários anos no mercado, que possui pessoas, gestores e colaboradores sérios, comprometidos e responsáveis, que estão cientes de todas circunstâncias, dificuldades e condições desta obra, e que, inclusive, tem pleno conhecimento acerca das SANÇÕES e PENALIDADES constantes na SEÇÃO XI do Edital, art. 87, da Lei nº 8.666/93 e art. 28, do Decreto nº 5.450/2005, que poderão ser aplicadas, pela inexecução total ou parcial do contrato. Portanto, se a empresa UNISOLAR apresentou estes preços, é por que ela tem plenas condições e consciência de que poderá [e deverá] executar esta obra, pelo valor ofertado.

Assim, diante do exposto, considerando as determinações / orientações do Tribunal de Contas da União e as disposições legais afetas ao tema, e tendo em vista que a proposta apresentada pela empresa UNISOLAR há de ser considerada como um todo, e não somente itens isolados, bem como que a Equipe de Engenharia deste Poder Judiciário já analisou a proposta e as planilhas apresentadas, e as considerou aprovadas, REQUER seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso impetrado pela Recorrente, eis que desprovido de fundamento, mantendo incólume a decisão deste Douto Pregoeiro que declarou ACEITA, HABILITADA e VENCEDORA deste certame a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA-ME.

IV – DOS REQUERIMENTOS

POR TODO EXPOSTO, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber deste Pregoeiro, Equipe de Apoio e Membros da Equipe de Engenharia deste Poder Judiciário, postula a empresa UNISOLAR, para que seja mantida incólume a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA e processada, eis que tempestiva e presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

b) REQUER seja acolhida a PRELIMINAR suscitada, afim de que NÃO SEJAM CONHECIDAS as razões recursais apresentas pela

Recorrente, que não foram objeto de registro de intenção de recorrer.

c) REQUER seja, quanto ao mérito, NEGADO PROVIMENTO in totum, ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, eis que desprovido de fundamento, mantendo intacta a decisão deste Douto Pregoeiro que declarou ACEITA, HABILITADA e VENCEDORA deste certame a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA-ME.

d) REQUER ainda sejam as notificações, intimações ou citações, destinadas a empresa UNISOLAR, realizadas através do e-mail silvano@rslicitacoes.com.br, com cópia para o e-mail contato@unisolarbrasil.com.br, com confirmação de recebimento.

e) Por fim, a empresa UNISOLAR protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes
Pede e espera DEFERIMENTO.

Termos,

DA ANÁLISE DO RECURSO

Após análise tanto a intenção de recurso como as razões do recurso, verifico que a recorrente aponta as seguintes “irregularidades” cometidas durante a minha condução no certame: 1) Aceitação de Certidões Negativas Débitos junto às Fazendas Estadual e Municipal vencidas; 2) Aceitação de ramo de atividade da recorrida incompatível com o objeto do certame; 3) Aceitação de proposta inexecutável da recorrida, pois esta apresentou salário de mão de obra inferior ao previsto em convenção coletiva de trabalho; e 4) Aceitação da aplicação do BDI de serviços nos itens 10.7 e 10.15, sendo que o correto seria a aplicação do BDI de insumo.

Em relação ao primeiro ponto, é de extrema importância colacionar o item 7.04 do edital, item que trata dos documentos a serem apresentados para comprovarem a regularidade fiscal e trabalhista:

7.04 Regularidade fiscal e trabalhista

7.04.1 Será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.04.1.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

7.04.1.2 Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

7.04.1.3 Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

7.04.1.4 Prova de regularidade com a Fazenda Federal mediante Certidão conjunta quanto a débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União expedida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 6.106/2007;

7.04.1.5 Prova de situação regular perante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante apresentação do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS;

7.04.1.5.1 Caso a empresa licitante não apresente o CRF, o Pregoeiro verificará a regularidade pela consulta à base de dados da Caixa Econômica Federal, pela Internet;

7.04.1.6 Comprovação de que a empresa detém situação regular perante o INSS, na forma exigida no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, com a apresentação do CND - Certidão Negativa de Débitos;

7.04.1.6.1 Caso a empresa licitante não apresente o CND, o Pregoeiro verificará a regularidade pela consulta à base de dados da Previdência Social, pela Internet, na forma da OS 207 do INSS, de 08/04/1999.

Pois bem, como é possível inferir, não há exigência em nosso edital de Certidões Negativas de Débitos Estadual e Municipal, sendo inviável exigir tais documentos da recorrida. Apesar disso, devo informar que no momento em que emiti a Declaração do SICAF, a recorrida se encontrava plenamente regular com as Fazendas Estadual e Municipal, conforme demonstro logo abaixo:



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

CNPJ / CPF: 05.975.075/0001-01 Validade do Cadastro: 13/03/2018
Razão Social / Nome: UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Domicílio Fiscal: 90670 - Cuiabá MT
Unidade Cadastradora: 154045 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
Atividade Econômica: 4669-9/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES;
PARTES E PEÇAS
Endereço: Av. Carmindo de Campos 146 Sala 44 - Cuiabá - MT
Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

Níveis validados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Recicla	Validade:	21/03/2018	
FGTS	Validade:	18/10/2017	
INSS	Validade:	21/03/2018	
Trabalhista	Validade:	25/03/2018	http://www.tst.jus.br/certidao

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

Recicla Estadual/Distrital	Validade:	19/12/2017
Recicla Municipal	Validade:	30/11/2017

VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 31/05/2018

Índices Calculados: SG = 9.72; LG = 6.99; LC = 6.99

Patrimônio Líquido: R\$ 0,00

Emitido em: 27/09/2017 14:34

CPF: 991.285.001-72 Nome: EDUARDO RODRIGUES FERREIRA

Ass: _____

1 de 1

Agora em relação ao segundo aspecto, embora esteja, por exemplo, no SICAF como atividade econômica "Comércio Atacadista de Bombas e Compressores", isso não limita suas atividades, uma vez que podemos conferir no Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias as seguintes atividades que contemplam o objeto do certame, conforme segue abaixo:

- Construção de edifícios;
- Obras de alvenaria;
- Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- Outras obras de acabamento da construção;
- Montagem de Estruturas Metálicas;
- Projetos e Instalação de Equipamentos de Energia Solar;
- Instalação e Execução de Usinas de Geração Solar Fotovoltáica.

Em relação ao terceiro ponto, não há muito para se discutir, uma vez que, em uma simples análise na tabela a seguir, podemos verificar que tais alegações estão longe da realidade, sendo, portanto, infundadas:

Profissional	Hora de Trabalho a ser pago pela recorrida	Hora de trabalho mínima exigida em convenção coletiva
Carpinteiro	R\$ 13,77	R\$ 6,72
Servente	R\$ 11,25	R\$ 5,00
Pedreiro	R\$ 13,84	R\$ 6,72
Armador	R\$ 13,77	R\$ 6,72
Encanador	R\$ 14,17	R\$ 6,95
Carpinteiro	R\$ 13,77	R\$ 6,72
Pintor	R\$ 13,79	R\$ 6,72
Eletricista	R\$ 14,33	R\$ 6,95

Conclui-se que os futuros prestadores serão muito bem remunerados, considerado o piso da hora de trabalho instituída através da Convenção Coletiva de Trabalho disponibilizada pelo SINDUSCONT/MT. Demonstrando, assim, ao contrário do que afirma a recorrente, a exequibilidade da proposta da recorrida.

Por fim, em relação quarto e último ponto levantado pela recorrente, impende destacar que não cabe a utilização de BDI diferenciado para uma parcela tão ínfima da obra, que é a parte constante nos itens 10.7 a 10.15 da Planilha Orçamentária, uma vez que o valor total desses insumos é de R\$ 3.886,06, sendo que a do total dos serviços é de R\$ 1.389.000,00.

Digo isso, com base na Súmula nº. 253/2010 do TCU, que determina a incidência de taxa de BDI reduzida quando os materiais e equipamentos a serem fornecidos em uma obra pública representem percentual significativo do preço global da obra, conforme deduzimos a seguir:

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Não é por outra razão que esta Seccional utilizou o BDI apenas para serviços e equipamentos, e não para insumos. Com isso, assiste razão a recorrida ao alegar que utilizou o BDI aplicado por nós em sua Planilha Orçamentária, não sendo possível sua inabilitação por esse motivo, tendo em vista que, mesmo se houvesse equívoco na aplicação do BDI, a recorrente não poderia ser punida por ter sido induzida ao erro pelo próprio órgão licitante.

DA DECISÃO

Em face do acima exposto, mantenho a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA ME, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto nº. 5.450/2005.

Cuiabá, 11 de setembro de 2017

Eduardo Rodrigues Ferreira

Pregoeiro